Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0098814-71.2025.8.19.0000**

Impetrante: Vinícius das Neves Ornelas

Paciente: JUSSARA BASSANTE DE CAMPOS DETONE

Autoridade Coatora: Deputado Estadual Alexandre Knoploch

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de JUSSARA BASSANTE DE CAMPOS DETONE, contra ato atribuído ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "CPI das Câmeras e Empresas Privadas de Segurança", instituída pela Resolução nº. 1.106/2025 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, consistente em convocação da paciente para prestar depoimento na condição formal de testemunha.

Narrou o impetrante, inicialmente, que a paciente foi convocada perante a mencionada CPI para depor como testemunha no âmbito das investigações que tratam da atuação de empresas privadas supostamente envolvidas em práticas irregulares relacionadas à instalação de câmeras em vias públicas, cooperativas de proteção veicular e outros grupos econômicos.

Afirmou, contudo, que a natureza das atividades profissionais desempenhadas pela paciente a insere diretamente no núcleo do objeto investigado, o que evidencia sua condição objetiva de investigada, não de testemunha.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 15/11/2025 13:27:28
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Alegou que a CPI tem direcionado esforços investigativos especificamente às associações de proteção veicular, seus dirigentes, administradores, colaboradores e prestadores de serviços, todos potencialmente alcançados pelo escopo da investigação.

Aduziu que a vinculação profissional da paciente ao setor investigado a coloca em posição de vulnerabilidade jurídica, expondo-a ao risco de responder a perguntas potencialmente autoincriminatórias, violar sigilo profissional, sofrer exposição indevida ou ser compelida a firmar compromisso incompatível com sua real condição.

Sustentou que, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, qualquer pessoa cuja atuação esteja compreendida no objeto da investigação parlamentar deve ser tratada como investigada, ainda que formalmente convocada como testemunha, o que atrai, dentre outras garantias, o direito ao silêncio, à não autoincriminação e à dispensa de compromisso.

Asseverou que, em sessões anteriores, amplamente divulgadas, a CPI teria adotado postura inquisitorial, intimidatória e violadora de garantias constitucionais, tendo ocorrido prisões arbitrárias por suposto falso testemunho e por exercício do direito ao silêncio, circunstâncias que evidenciam risco concreto de constrangimento ilegal.

Apontou, ainda, que diversos convocados foram tratados como investigados, apesar de formalmente chamados como testemunhas, reforçando o caráter abusivo e desvirtuado da atuação parlamentar.

Argumentou que a convocação da paciente para depor na condição de testemunha, quando é evidente sua inserção no objeto da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

investigação, configura ilegalidade manifesta, por violar o princípio constitucional do *nemo tenetur se detegere*, o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação.

Afirmou que estão presentes os requisitos do *habeas corpus* preventivo, diante de ameaça concreta de prisão, condução coercitiva, intimidação e violação das garantias fundamentais da paciente, tendo em vista o histórico de abusos registrados na CPI.

Por essas razões, requereu o impetrante o deferimento do pedido liminar, para que seja determinado: (**i**) o reconhecimento da paciente como investigada, com a consequente dispensa de compromisso; (**ii**) a garantia ao pleno exercício do direito ao silêncio e à não autoincriminação, sem risco de prisão ou advertências; (**iii**) a assistência permanente de advogado durante a oitiva; (**iv**) a vedação à prisão por falso testemunho; (**v**) a impossibilidade de condução coercitiva sem ordem judicial fundamentada; e (**vi**) a observância integral das garantias constitucionais durante eventual sessão.

No mérito, requereu o impetrante a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

No caso em exame, não se verifica, ao menos por ora, a presença de elementos concretos que permitam afirmar que a paciente

se encontra, de fato, na condição de investigada pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Com efeito, a convocação encaminhada pela CPI indica que a paciente será ouvida na qualidade de testemunha (vide id. 3 do anexo – *eJUD*), não havendo nos autos demonstração de imputação individualizada dirigida a ela, tampouco notícia de deliberação formal da Comissão que a aponte como responsável por suposta prática delituosa.

As alegações do impetrante acerca de eventual direcionamento das investigações, embora relevantes, não se mostram suficientes, ao menos em cognição sumária, para autorizar o reconhecimento prévio de sua condição de investigada e, por conseguinte, o afastamento integral da convocação.

Desse modo, não se configura cabível, neste momento, dispensar a paciente do comparecimento à sessão da CPI, na medida em que o ato de convocação, em si, constitui exercício legítimo da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

O art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que "a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor". Nesse sentido, o art. 218 do mesmo diploma legal estabelece que, "se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública".

Assim, se a testemunha for intimada e não comparecer nem justificar sua ausência, a condução coercitiva poderá ser utilizada. A testemunha devidamente intimada tem a obrigação de comparecer no local, dia e horário designados, e, se não comparecer nem justificar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ausência, a ela poderão ser aplicadas as medidas previstas nos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.

Como já dito anteriormente, a paciente foi convocada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na específica condição de testemunha (vide id. 3 do anexo – *eJUD*). Nessa condição, tem o dever de comparecimento e de observância dos trâmites legais inerentes à convocação, sob pena de frustrar ou dificultar as atividades investigativas da CPI, que, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, poderá "solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão".

Todavia, a legalidade da convocação não elide a observância de garantias constitucionais fundamentais, como o direito ao silêncio e ao de não produzir prova contra si (princípio *nemo tenetur se detegere*).

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que o direito ao silêncio não é privilégio exclusivo de réus ou investigados, sendo igualmente oponível por testemunhas em Comissões Parlamentares de Inquérito sempre que suas respostas possam, a seu juízo, gerar autoincriminação.

No que se refere ao pleito de garantia de assistência por advogado durante a oitiva, assiste razão ao impetrante.

A Constituição da República, em seu art. 133, dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Tal previsão reforça a centralidade da atuação do defensor, inclusive em procedimentos de natureza investigativa, como aqueles conduzidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o acompanhamento por advogado configura elemento indispensável à preservação das garantias fundamentais do depoente, especialmente quando se trate de ato investigativo dotado de poderes semelhantes aos jurisdicionais.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que é assegurado ao depoente o direito de comunicar-se reservadamente com seu defensor e de receber orientação técnica sempre que necessário à proteção de seus direitos constitucionais, inclusive o de não autoincriminação.

Ressalte-se, contudo, que tal prerrogativa não autoriza a interrupção injustificada dos trabalhos nem confere ao advogado poder de dirigir a oitiva, sendo-lhe facultado intervir apenas para resguardar direitos da depoente. Também não se admite que a paciente, amparada por seu defensor, retire-se da sessão por iniciativa própria, salvo em situações estritamente justificadas e reconhecidas pela autoridade que preside os trabalhos.

Assim, deve ser assegurado à paciente o pleno exercício do direito de acompanhamento por advogado durante toda a sua oitiva, com possibilidade de comunicação pessoal e reservada, sempre nos limites regimentais e em estrita observância às suas garantias constitucionais.

Diante do exposto, verifica-se que, à míngua de elementos que indiquem, ao menos em cognição sumária, que a paciente figure como investigada, não há fundamento jurídico para afastar o dever de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por outro lado, é inequívoca a necessidade de resguardar as garantias constitucionais da paciente, especialmente aquelas relativas ao direito de não produzir prova contra si, de ficar em silêncio, de ser acompanhada por advogado e de comunicar-se com este de forma pessoal e reservada.

Esse, aliás, é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. INVESTIGAÇÃO DE ATOS DE AÇÃO E OMISSÃO NO DIA 8 DE JANEIRO DE 2023. CONVOCADO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. PARCIAL PROVIMENTO A MEDIDA LIMINAR. OBEDIÊNCIA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO SILÊNCIO E NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. I - As comissões parlamentares de inquérito ostentam, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". O exercício desses poderes, todavia, encontra restrições nos direitos e garantias fundamentais. II - A CPMI realizou a convocação na qualidade de testemunha, logo, o paciente terá todos os direitos e deveres constitucionais inerentes a esta condição. **III - A testemunha deve manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados da CPMI de que tenha conhecimento. IV - A testemunha tem a garantia do direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação; e a assistência de advogados durante sua oitiva, podendo comunicar-se com eles, observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo Presidente da CPMI. V - Deferimento parcial da medida liminar requerida.** (HC 233049 MC-Ref, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 27-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023) – grifei;
>
> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. DIREITO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PERMANECER EM SILÊNCIO. DEPOENTE INVESTIGADO POR OUTROS FATOS. CONVOCAÇÃO COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. O direito constitucional ao silêncio restringe-se apenas às questões que, no entender do paciente, possam lhe incriminar. As testemunhas, conforme previsão da legislação processual, não podem eximir-se da obrigação de depor. 2. Liminar referendada.** (HC 231364 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024) – grifei;

EMENTA Referendo de medida cautelar em habeas corpus. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Investigação de atos de ação e omissão no dia 8 de janeiro de 2023. Convocado na condição de testemunha. Parcial provimento da medida cautelar. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Medida cautelar referendada. 1. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, "o atendimento à convocação, em verdade, configura uma obrigação imposta a todo cidadão, e não uma mera faculdade jurídica" (HC nº 201.912-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/5/21). 2. O privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 3/9/07). 3. No caso concreto, não obstante o paciente figurar na lista de investigados como eventual financiador dos atos golpistas (doc. 4), o requerimento apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito o convocou para ser ouvido na condição de testemunha (doc. 2). **4. Medida cautelar deferida parcialmente para assegurar ao paciente o direito constitucional ao silêncio, incluindo o privilégio contra a autoincriminação, para, querendo, não responder a perguntas potencialmente incriminatórias a ele direcionadas, bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a eles todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. Ressalvada, igualmente, a impossibilidade de o paciente ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

de tais prerrogativas. 5. Medida cautelar referendada. (HC 233312 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) – grifei;

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. PODERES INSTRUTÓRIOS. AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXIII, DA CF/88). DEPOENTE INVESTIGADO POR FATOS DISTINTOS. CONVOCAÇÃO COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa pública realizada pelo soberano. **2. As Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestigio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vida privadas. 3. O direito de permanecer em silêncio, à luz do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do due process of law e da ampla defesa, sem que por ele possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. O silêncio do réu no interrogatório não pode ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor. 4. O privilégio contra a autoincriminação em momento algum consagra o direito de recusa de um indivíduo a participar de**

atos procedimentais, processuais ou previsões legais estabelecidas licitamente. Dessa maneira, desde que com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, os órgãos estatais não podem ser frustrados ou impedidos de exercerem seus poderes investigatórios e persecutórios previstos na legislação. 5. Na presente hipótese, os fatos objeto da investigação ocorrida no Congresso Nacional não guardam relação com a conduta apurada nestes autos, sendo, portanto, possível a convocação do requerido pela CPMI, na condição de testemunha. 6. Decisão para determinar que WELLINGTON MACEDO DE SOUZA seja: (a) apresentado à CPMI no dia 21/9/2023, às 9h (Plenário nº 2, da Ala Senador Nilo Coelho, situada no anexo II do Senado Federal), na condição de testemunha, tendo o dever legal de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da investigação, estando, entretanto, assegurado o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação, se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação; e (b) assistido por advogados durante sua oitiva, podendo comunicar-se com os eles, observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo Presidente da CPMI. (HC 232842 MC-Ref, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023) – grifei;

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes. 2. Ordem parcialmente concedida.** (HC 119941, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25-03-2014,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014) – grifei.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *verbo ad verbum*:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE PARTICULAR. DIREITO AO SILÊNCIO E ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado com o objetivo de reconhecer a nulidade de convocação de particular para prestar esclarecimentos perante Comissão Parlamentar de Inquérito da ALERJ, ou, subsidiariamente, garantir-lhe o direito ao silêncio e à assistência por advogado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a convocação, por CPI, de particular que não detém função pública, mas atua mediante delegação de serviço estatal; e (ii) saber se é assegurado ao convocado o exercício do direito ao silêncio e à assistência por advogado durante a oitiva. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As Comissões Parlamentares de Inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme art. 58, § 3º, da CF/1988, sendo legítima a convocação de particular que mantém vínculo especial com o Poder Público. 4. O impetrante é representante de consórcio vencedor de licitação pública, operando por delegação estatal em área de interesse público, o que legitima sua convocação. 5. A legalidade da convocação não afasta o dever de respeito às garantias constitucionais do convocado, notadamente o direito ao silêncio e à assistência por advogado, inclusive com possibilidade de comunicação durante o depoimento. IV. DISPOSITIVO 6. Ordem parcialmente concedida para garantir ao impetrante o direito de permanecer em silêncio diante de perguntas que possam incriminá-lo e à assistência de advogado durante a oitiva.** (0043371-38.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 24/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal na determinação de condução coercitiva dos pacientes para depoimento na Comissão

> Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga empresas privadas responsáveis pela instalação de câmeras de vigilância em locais públicos. Constrangimento ilegal verificado. **Liminar, parcialmente, deferida para conferir aos pacientes a faculdade de exercer o direito à não autoincriminação e, portanto, o direito ao silêncio total ou parcial perante a CPI, incluindo-se, por inerente, a assistência do advogado garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94. Oitiva na ALERJ ocorrida em 08/09/2025, sanado o constrangimento ilegal com o cumprimento da ordem deferida liminarmente. Ordem parcialmente concedida.** (0071224-22.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

ISTO POSTO, **defiro parcialmente a liminar requerida**, a fim de assegurar que a paciente JUSSARA BASSANTE DE CAMPOS DETONE, quando comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "CPI das Câmeras e Empresas Privadas de Segurança", na qualidade de testemunha, tenha garantido o direito de ser assistida por seu advogado, inclusive comunicando-se com ele durante toda a sua oitiva, como também o direito de não produzir prova contra si, podendo permanecer em silêncio sempre que entender que alguma resposta possa lhe incriminar ou lhe causar prejuízo, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de medidas privativas de liberdade ou restritivas de direitos em razão do exercício dessa prerrogativa.

Ressalto, entretanto, que tal garantia não afasta o dever da paciente de comparecer à sessão para a qual foi convocada.

Tendo em vista que a paciente foi convocada para comparecer perante a CPI no dia 17/11/2025 (segunda-feira próxima vindoura), às 10h (vide id. 3 do anexo - eJUD), oficie-se, **com urgência**, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito para ciência e cumprimento desta decisão, **cuja cópia serve como salvo-conduto**,

devendo o ofício ser enviado para o seguinte endereço eletrônico (e-mail): **cpi-cameras@alerj.rj.gov.br** (vide id. 3 do anexo - eJUD).

Solicitem-se informações, com urgência, à Autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, esclareça as circunstâncias da convocação, bem como quaisquer elementos que entender pertinentes.

Expirado tal prazo, com ou sem as aludidas informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator